



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 13, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 1802, de 2024, do Senador Eduardo Gomes, que Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para permitir que produtos apreendidos em virtude de falsificação de marca, independentemente da descarterização desta, sejam doados para amenizar os efeitos de desastre, calamidade ou grave perturbação da ordem pública.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Confúcio Moura  
**RELATOR:** Senador Carlos Portinho

15 de outubro de 2025



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.802, de 2024, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para permitir que produtos apreendidos em virtude de falsificação de marca, independentemente da descaracterização desta, sejam doados para amenizar os efeitos de desastre, calamidade ou grave perturbação da ordem pública.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 1.802, de 2024, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para permitir que produtos apreendidos em virtude de falsificação de marca, independentemente da descaracterização desta, sejam doados para amenizar os efeitos de desastre, calamidade ou grave perturbação da ordem pública.*

O PL possui dois artigos. O artigo primeiro acrescenta um parágrafo ao art. 202 da Lei nº 9.279, de 1996. Tal artigo assinala providências adicionais que podem ser requeridas por aquele que pede a apreensão de produtos falsificados. A nova redação seria a seguinte (marcamos em negrito o comando que se pretende acrescentar):



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

3  
2

SF/252220.13249-68

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

**Parágrafo único. Não se deferirá o requerimento de que trata o inciso II do caput, quando puder frustrar ou retardar a distribuição dos bens apreendidos, para amenizar os efeitos de desastre, calamidade ou grave perturbação da ordem pública, vedada em qualquer caso a distribuição de produtos que possam colocar em risco a saúde ou a segurança da população.” (NR)**

O artigo segundo prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor informa que o objetivo é ampliar a possibilidade de distribuição de bens apreendidos, em situações de calamidade, dispensando a necessidade de descaracterização dos produtos em tais hipóteses.

De acordo com o Senador, embora a medida implique uma limitação ao direito de propriedade, essa restrição seria razoável e proporcional, na medida em que, no confronto entre o direito de propriedade do titular da marca falsificada e a proteção da incolumidade da população, deve prevalecer a tutela deste último bem jurídico.

A proposição foi apresentada no contexto de situação de emergência, e sua aprovação foi defendida como instrumento para combater os efeitos da calamidade pública que à época assolava o Rio Grande do Sul, bem como de outras calamidades ou graves perturbações da ordem que venham a surgir.

O PL foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e, na sequência, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa. Até o momento não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições que versem sobre propriedade intelectual, tema da matéria em tela.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito do PL, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 49, I, do RISF, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 101, inciso I, da norma regimental.

O PL revela-se oportuno e meritório ao permitir que bens apreendidos em decorrência de falsificação de marca possam ser destinados, com a urgência que as circunstâncias exigem, ao socorro de populações atingidas por desastre, calamidade pública ou grave perturbação da ordem, dispensando-se, em caráter excepcional e temporário, a prévia descaracterização das marcas. Tal providência harmoniza-se com o postulado da função social da propriedade, que reclama usos solidários dos bens disponíveis quando prevalecem valores superiores, como a dignidade humana e a salvaguarda da vida.

Ademais, a proposição revela especial mérito porque converte um passivo logístico e ambiental do Estado — estoques de mercadorias contrafeitas — em ativo de assistência humanitária, mitigando custos de armazenamento, reduzindo impactos ambientais da simples destruição e assegurando pronta resposta a emergências nacionais, como se evidenciou por ocasião das enchentes no Rio Grande do Sul, mote que inspirou a iniciativa legislativa. Além de atender ao princípio da eficiência administrativa, a medida reforça a política pública de gestão de resíduos sólidos consagrada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que privilegia, na hierarquia de destinação, a reutilização e a reciclagem em detrimento da eliminação pura e simples dos bens.

Não obstante seus inegáveis benefícios, a alteração proposta demanda aperfeiçoamentos para mitigar riscos de violação a compromissos multilaterais sobre propriedade intelectual, mormente o art. 46 do Acordo sobre



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, mundialmente conhecido como TRIPs, e para salvaguardar a saúde dos beneficiários e a reputação de titulares de marcas.

Nesse sentido, sugerimos emenda que: (i) estabelece como regra a doação de produtos previamente descaracterizados, facultando a destruição — com encaminhamento prioritário à reciclagem — quando tal descaracterização se revele inviável; (ii) admite, de forma estritamente excepcional, a doação de bens ainda ostentando marca apenas durante período de calamidade pública formalmente reconhecida; e (iii) veda em qualquer hipótese a destinação de itens que possam oferecer risco à saúde ou à segurança. Com essas salvaguardas, garante-se a consonância da proposição com as normas da OMC que, em caso análogo envolvendo a China, reconheceu a possibilidade de doação sem retirada de marca na ausência de danos comprovados aos titulares e em situações específicas - no caso, os bens haviam sido doados à Cruz Vermelha.

Adicionalmente, a experiência comparada corrobora a pertinência do texto aperfeiçoado: a União Europeia, em média, destruiu, em 2022, mais de 75 % dos 115 milhões de itens falsificados apreendidos, ao passo que a Holanda, por meio de parcerias com organizações sociais, conseguiu reciclar até 95 % desses bens, demonstrando que a alternativa da reutilização ou reciclagem é factível e ambientalmente recomendável. No âmbito doméstico, operações recentes da Receita Federal e de forças-tarefa estaduais comprovaram ser possível descaracterizar e doar vestuário e brinquedos apreendidos, reduzindo desperdício e socorrendo populações vulneráveis, inclusive em situações emergenciais.

Dessa forma, adotada a emenda sugerida, o projeto preserva a conformidade com tratados internacionais, reforça a política nacional de resíduos sólidos e promove resposta solidária e célere a desastres, sem negligenciar a tutela da saúde pública nem os legítimos interesses dos titulares de marcas.



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.802, de 2024, com as seguintes emendas:

## EMENDA N° - CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.802, de 2024, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para permitir que produtos apreendidos em virtude de falsificação de marca sejam doados, independentemente de descaracterização, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo; e para estabelecer hipótese de destruição dos bens apreendidos.

## EMENDA N° - CCT

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.802, de 2024, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), passa a vigorar com a seguinte redação:

## “Art. 202

§ 1º A destruição dos bens apreendidos será efetuada quando não for tecnicamente ou economicamente viável a descaracterização dos bens falsificados, com sua subsequente doação para populações em situação de vulnerabilidade, vedada, em qualquer caso, a distribuição de produtos que possam colocar em risco a saúde ou a segurança da população.

§ 2º Na ocorrência de calamidade pública formalmente reconhecida pelo Poder Legislativo, será admitida a doação de bens não descaracterizados, de forma excepcional, enquanto perdurar a situação.



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

§ 3º Na hipótese de destruição dos bens apreendidos, deverá ser priorizado o encaminhamento para reciclagem do material ou seus componentes e a disposição final adequada dos rejeitos.” (NR)

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**



## Relatório de Registro de Presença

### 26ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	3. VAGO	
MARCOS DO VAL		4. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS		1. JOSÉ LACERDA	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		4. NELSINHO TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	PRESENTE
DRA. EUDÓCIA		2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
IZALCI LUCAS		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
BETO FARO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. CLEITINHO	

### Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO  
AUGUSTA BRITO  
ZENAIDE MAIA

## **DECISÃO DA COMISSÃO (PL 1802/2024)**

NA 26<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCT E A EMENDA Nº 2-CCT, COM A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "EM ESTADO PRÓPRIO PARA USO OU CONSUMO" NO § 2º DO ART. 202 DA LEI 9279/96, CONSTANTE DA EMENDA Nº 2-CCT:

### **EMENDA Nº 1-CCT**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.802, de 2024, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para permitir que produtos apreendidos em virtude de falsificação de marca sejam doados, independentemente de descaracterização, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo; e para estabelecer hipótese de destruição dos bens apreendidos.

### **EMENDA Nº 2-CCT**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.802, de 2024, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 202 .....**

.....

§ 1º A destruição dos bens apreendidos será efetuada quando não for tecnicamente ou economicamente viável a descaracterização dos bens falsificados, com sua subsequente doação para populações em situação de vulnerabilidade, vedada, em qualquer caso, a distribuição de produtos que possam colocar em risco a saúde ou a segurança da população.

§ 2º Na ocorrência de calamidade pública formalmente reconhecida pelo Poder Legislativo, será admitida a doação de bens não descaracterizados, **em estado próprio para uso ou consumo**, de forma excepcional, enquanto perdurar a situação.

§ 3º Na hipótese de destruição dos bens apreendidos, deverá ser priorizado o encaminhamento para reciclagem do material ou seus componentes e a disposição final adequada dos rejeitos.” (NR)

15 de outubro de 2025

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente Eventual da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação e Informática